CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA LARANJEIRAS
ESTADO DO PARANÁ
CNPJ nº. 95.587.663/0001-60
Rua Rio Grande do Sul, nº. 2122, Centro – CEP: 85.350-000
E-mail: contato@cmnl.pr.gov.br / legislativo@cmnl.pr.gov.br
Fone: (42) 3637-1202

O Vereador Gabriel Petró Martello, no uso de suas atribuições legais e regimentais, apresenta para a apreciação do plenário o seguinte Projeto de Lei:

Projeto de Lei nº. 04, de 04 de maio de 2022.

Súmula: Dispõe sobre a criação do regime obrigatório de plantão às farmácias, drogarias e similares instaladas no Município de Nova Laranjeiras e dá outras providências".

Art. 1º. Esta Lei, cria o regime obrigatório de plantão às farmácias, drogarias e similares instaladas no Município de Nova Laranjeiras, pelo sistema de rodízio, para o atendimento ininterrupto à comunidade, observado os preceitos da Legislação Federal.

Art. 2º. O horário normal de funcionamento das farmácias e drogarias obedecerá aos seguintes horários:

I – de segunda à sexta-feira, das 08h:00min até às 19h:00min;
II – aos sábados, das 08h:00min até às 12h:00min.

Art. 3º. O regime obrigatório de plantão das farmácias e drogarias será cumprido nos seguintes dias e horários:

I – de segunda à sexta-feira, das 19h:00min até às 07h:00min do dia seguinte;
II – aos sábados, das 13h:00min às 07h:00min, do dia seguinte;
III – aos domingos e feriados, das 07h:00min às 07h:00min do dia seguinte.

§ 1º. Durante o plantão de que trata este artigo, às farmácias e drogarias incluídas na escala de plantão, permanecerão com suas portas fechadas, todavia, com funcionário a postos, de plantão para imediato atendimento, assim como as demais ficarão impedidas de realizar suas atividades, sob pena de aplicação das sanções do artigo 6.º desta lei.

I – somente poderão permanecer em atividade durante vinte e quatro horas, as farmácias e drogarias que estiverem na escala de plantão obrigatório daquele dia ou semana.

§ 2º. Todos os estabelecimentos, em plantão ou não, deverão ter afixado, obrigatoriamente, em lugar visível, placa indicativa com o nome dos estabelecimentos, endereços e telefones das que estejam de plantão.

§ 3º. A escala de plantão adotará o sistema de rodízio, para que apenas 01 (uma) farmácia ou drogaria permaneça em funcionamento.

Art. 4º. Todas as farmácias, drogarias e similares, são obrigadas a participarem do sistema de rodízio.

§ 1º. A escala anual de plantão das farmácias e drogarias será estabelecida, através de Decreto Municipal do Poder Executivo Municipal e será expedido até o dia 10 de janeiro de cada ano.

Art. 5º. Somente poderão participar dos plantões, os estabelecimentos que possuírem Certificado de Regularidade junto ao Conselho Regional de Farmácia do Estado do Paraná – CFR/PR, bem como, deverão preencher os seguintes requisitos:

I – permanência do farmacêutico responsável no estabelecimento durante todo o plantão;

II – alvará sanitário expedido pelo órgão competente;

III – estoque de drogas e medicamentos suficientes e adequados à demanda, em conformidade às

prescrições médicas, para atender a necessidade e a demanda dos consumidores.

Parágrafo Único. As farmácias e drogarias, até o dia 31 de dezembro de cada ano, deverão efetuar alterações e atualizações cadastrais que acharem necessárias, perante a Secretaria Municipal de Finanças e Departamento de Tributação, para que constem na escala de plantão do ano subseqüente.

Art. 6º. As infrações, pelo não cumprimento desta Lei, estarão sujeitas às seguintes penalidades:

I – advertência, na primeira infração, além de multa equivalente a 200 UFM;
II – multa equivalente a 400 UFM, na segunda infração;
III – suspensão, por duas vezes seguidas de funcionamento no regime de plantão e multa equivalente a 400 UFM, na terceira infração;
IV – suspensão, por quatro vezes seguidas de funcionamento no regime de plantão e multa equivalente a 800 UFM, na quarta infração;
V – cassação da licença de funcionamento, na quinta infração.

Parágrafo Único. Os meios de defesa e procedimentos a serem adotados, nos casos das sanções que se referem a presente Lei, serão regidos pelo Código Tributário Municipal.

Art. 7º. Para o cumprimento dos horários de plantão, as farmácias e drogarias por seus responsáveis, deverão observar, para seus empregados, o que dispuser a Lei Federal 5.991/1973 e a Legislação Trabalhista.

Art. 8º. A fiscalização para o que trata esta Lei, caberá à Secretaria Municipal de Saúde, através do Departamento Municipal de Vigilância Sanitária, podendo qualquer do povo, denunciar eventuais irregularidades no seu cumprimento perante o referido órgão para que se proceda a aplicação das sanções cabíveis.

Art. 9º. As somas advindas do recebimento das multas aplicadas com base nesta Lei, serão revertidas à Secretaria Municipal de Saúde.

Parágrafo Único. O não pagamento das infrações será lançado na dívida ativa municipal e sujeitas a posterior execução fiscal.

Art. 10. O Decreto Municipal, estabelecendo a escala anual de plantão das farmácias e drogarias e similares, com vigência para o ano de 2022, será elaborado e expedido, conforme registro cadastral existente no banco de dados da Secretaria Municipal de Finanças e Departamento de Tributação.

Art. 11. A Farmácia Básica Municipal terá seu horário de funcionamento estabelecido pelo Poder Executivo.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Nova Laranjeiras, em 04 de maio de 2022.

GABRIEL PETRÓ MARTELLO
Vereador Subscritor

CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA LARANJEIRAS
ESTADO DO PARANÁ
CNPJ nº. 95.587.663/0001-60
Rua Rio Grande do Sul, nº. 2122, Centro – CEP: 85.350-000
E-mail: contato@cmnl.pr.gov.br / legislativo@cmnl.pr.gov.br
Fone: (42) 3637-1202

JUSTIFICATIVA

Nobres Vereadores,

Justificamos a propositura desse projeto, haja vista, inúmeros relatos de munícipes que vem reclamar seus direitos, onde com a necessidade de adquirir medicamentos passam por estresse, por acabar não sendo atendidos prontamente, pois dependem de que um funcionário se desloque até a farmácia, ou ainda, tendo que o munícipe ligar para o funcionário plantonista e ter gastos (crédito ligação) assim para ser atendido.

Já está na hora de nossa cidade oferecer atendimento de qualidade nessa área tão importante, pois as pessoas que procuram esse serviço em horário não comercial dependem do medicamento para resolução do problema.

Diante da necessidade de formalização dessa demanda, encaminho projeto de lei para apreciação em plenário e conto com a aprovação dos pares.

Nova Laranjeiras, em 04 de maio de 2022.

GABRIEL PETRÓ MARTELLO
Vereador Subscritor